



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000387635

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1018723-87.2023.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante IZABEL BATISTA CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1018723-87.2023.8.26.0020.

Apelante: Izabel Batista Cardoso.

Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A.

Ação: Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 5ª Vara Cível do Foro Regional Nossa Senhora do Ó.

Juiz de 1ª instância: Dr. José Roberto Leme Alves de Oliveira.

Voto nº 14.995.

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não esclarece o pagamento das contas para a unidade consumidora em seu nome por anos a fio. Quadro a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o serviço de energia em benefício da sua própria vítima, ou mesmo que a auxilie pagando pelo serviço contratado. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Existência de relação jurídica entre as partes, outrossim, demonstrada pela própria autora. Litigância de má-fé configurada. Penalidade majorada. Recurso desprovido, com observação.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 138/140, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora ao pagamento de 5% do valor da causa, a título de multa por litigância de má-fé.

Busca ela a reforma do *decisum* monocrático porque: a) não contratou com a ré e não existem provas dessa relação; b) a comprovada restrição a impediu de obter crediário em loja; c) as faturas não têm selo de envio; d) as telas sistêmicas são ilegíveis e as faturas, unilaterais; e) a ré é a segunda empresa com maior número de reclamações no Procon; f) não pode ser compelida a fazer prova diabólica; g) inviável a aplicação da Súm. 385 do STJ, ausente negativação preexistente; h) os danos morais são estimados em R\$ 20.000,00, com juros de mora a partir do evento danoso; i) não houve litigância de má-fé (fls. 143/161).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 52), não vieram aos autos contrarrazões (fls. 172).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual da consumidora¹, sem que isso, todavia, implique certeza de vitória.

Fixadas tais premissas, o apelo não há de ser provido, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite² seja ela mantida.³

Com efeito, volta-se a autora contra débito inscrito no valor de R\$ 57,51, vencido em **15.09.2023** (fls. 04), a aduzir genericamente o polo ativo ter sido surpreendido com a negatização, *uma vez que não contratou com a empresa ora requerida*.

O comprovante de endereço apresentado pela própria Izabel às fls. 17 (uma única conta de energia, com vencimento em 16.10.2023) desmente a tese de inexistência de contrato entre as partes.

Cuidou a autora de não apresentar nenhum documento relativo ao mês de setembro de 2023, quadro a indicar omissão intencional a respeito de seu efetivo paradeiro no período que interessa.

Em defesa, a ré apresentou a indigitada conta (fls. 109), bem como *prints* de telas sistêmicas (legíveis, ao contrário do aduzido), a informar início da relação em 26.03.2012

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

(fls. 63/64) e endereço idêntico ao constante nos cadastros da Serasa (fls. 65).

Embora a unidade consumidora em nome da autora date de 2012, a ré informou inadimplemento apenas a partir de março de 2023 (fls. 65), o que permite inferir que, antes, ela era adimplente.

Em réplica, insistiu a autora na alegação de inexistência de liame jurídico entre as partes, a exigir sua prova por meio da juntada de contrato assinado por ela (fls. 114/137).

Ocorre que a falta de instrumento contratual assinado não tem o reflexo liberatório pretendido.

É que, como abordei em sede doutrinária⁴, os reflexos jurídicos fomentados pelo tráfego de massa acabam não sendo resultado da vontade negocial das partes, mas da valoração que o ordenamento jurídico atribui aos seus comportamentos. Assim, é suficiente uma atuação de vontade, definida como ato sem o significado de declaração, dirigido a produzir uma situação de fato correspondente ao efeito jurídico pretendido pelo sujeito, e que se expressa pela realização de um ato de cumprimento, de apropriação ou de utilização de uma prestação. Por isso, não há motivo para diferenciar as declarações de vontade das condutas socialmente típicas.⁵

Trata-se do reconhecimento social de que simples ações humanas, com ou sem capacidade, bastam a estabelecer vínculos obrigacionais; daí a moldura do que a doutrina portuguesa⁶ denomina *comportamento concludente* ou *contratação de fato*.⁷

⁴ *Teoria geral das relações de consumo*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49/50, i. 2.1.

⁵ Adalberto Pasqualloto. Oferta e publicidade no Código de Defesa do Consumidor. In: Lopez, Teresa Ancona e Aguiar Júnior, Ruy Rosado de (coord.). *Contratos de consumo e atividade econômica*. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 45/47.

⁶ Paulo da Mota Pinto. *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*. Coimbra: Almedina, 1995.

⁷ STJ, REsp. 120.719/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 22.10.1997.

Insta observar, ainda, que o caso não autoriza a inversão do ônus da prova prevista no CDC (art. 6º, VIII), instituto que não opera *ope legis* e só ganha relevo a critério do juiz, segundo as regras ordinárias de experiência⁸, dês que presentes um dos seus requisitos (não cumulativos): a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, por isso é *ope iudicis*.

Se assim é, era ônus da autora provar o regular adimplemento da conta impugnada, e para tudo isso não era ela hipossuficiente. Não se cuida de prova diabólica, a bastar a ela a simples juntada de conta de energia em seu nome com vencimento em setembro de 2023.

Daí por que não se mostram isoladas as telas sistêmicas coligidas (fls. 63/66), aptas a chancelar a dinâmica descrita pela fornecedora.

Anote-se, a propósito, que não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de energia em benefício da sua própria vítima, ou mesmo que a auxilie mediante pagamento dos serviços contratados por anos a fio (de 2012 a 2023). Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso.

Força é concluir, neste passo, que a autora efetivamente adquiriu os serviços prestados pela ré, mas não os pagou de modo integral, dinâmica a legitimar o reconhecimento da sua litigância de má-fé⁹, exigível – à luz da independência de causas – mesmo no âmbito da gratuidade de justiça (fls. 52).¹⁰

Infere-se de todo esse quadro, de modo solarmente claro, neste recurso inclusive, que ela tentou alterar a verdade e usar do processo para conseguir objetivo ilegal, autêntico proceder temerário manifestamente infundado.

⁸ CPC, art. 375.

⁹ CPC, art. 80, II, III, V e VI.

¹⁰ CPC, art. 98, § 4º.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. ***Autora que não impugnou especificamente os documentos trazidos ou, tampouco, comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito exigido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de telefonia em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Danos morais não verificados. Litigância de má-fé configurada, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido, com observação e determinação (g.n.).***¹¹

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência – Fornecimento de serviço de Telefonia – Fixação de multa por litigância de má-fé – Sentença de improcedência.

Irresignação do autor – Pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais – Descabimento – Apesar da proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova prevista no art.6, VIII, do CDC, certo é que o autor não demonstrou a verossimilhança das suas alegações – Alegação genérica de ausência de relação jurídica, sem informar com qual empresa mantinha contrato no período devido – Linha telefônica que foi utilizada por período considerável e com pagamento regular de

¹¹ TJSP, AC 1158241-46.2023.8.26.0100, rel. Ferreira da Cruz, j. 29.01.2025.

faturas, exceto daquelas que deram azo à negativação, o que é estranho a uma tentativa de fraude – Acolhimento, circunstancialmente, das telas de sistema – Débito exigível – Danos morais não configurados – Litigância de má fé verificada, mediante o cenário dos autos – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (g.n.).¹²

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou improcedente o feito. Apelo da autora. Relação contratual devidamente comprovada. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia à autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Autora que não comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito discutido. Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Autora que deduziu pretensão contra fato incontroverso, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal. Litigância de má-fé mantida. Incidência dos incs. I, II e III, art. 80, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido (g.n.).¹³

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Comprovação, quantum satis, da relação contratual entre as partes e do débito pendente. Alteração da verdade dos fatos que caracteriza a litigância de má-fé da apelante,

¹² TJSP, AC 1062460-24.2023.8.26.0576, rel. Michel Chakur Farah, j. 15.01.2025.

¹³ TJSP, AC 1006133-63.2023.8.26.0704, rel. Eduardo Gesse, j. 21.11.2024.

ensejando a devida sanção. Reconhecimento. Dicção do art. 80, inc. II c. c. o art. 81, ambos do CPC. Recurso desprovido, com observação (g.n.).¹⁴

Possível, assim, a majoração da pena, porquanto aquela determinada não logrou inibir o comportamento temerário da renitente autora, aqui reiterado, a denotar sua insuficiência.

Legítima a conduta da ré, não se configura nenhum ato ilícito capaz de ensejar a compensação moral pretendida.

Outrossim, à luz da intensa tergiversação do polo ativo, tudo está a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente; afinal, constitui infração disciplinar do advogado:

Art. 34

.....
XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

.....
XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

.....
XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

XXV – manter conduta incompatível com a advocacia.¹⁵

Além disso, é sempre bom lembrar que o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de

¹⁴ TJSP, AC 1000981-23.2021.8.26.0698, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 13.09.2022.

¹⁵ Lei nº 8.906/94, art. 34.

*respeito e que contribua para o prestígio da classe da advocacia, sendo responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.*¹⁶

Ex positis, com observação, pelo meu voto:

a) NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

b) como litigante de má-fé, majora-se a multa fixada a Izabel Batista Cardoso para 7,0% do valor da causa (R\$ 20.057,51 – fls. 12), com atualização da propositura (25.10.2023).¹⁷

Sucumbente na sua pretensão¹⁸, nos termos do art. 85, § 11, do CPC e mesmo sem contrarrazões (fls. 172)¹⁹, majora-se a verba honorária devida pela apelante para 16% do valor da causa, corrigido de 25.10.2023, respeitada a gratuidade que lhe aproveita.²⁰

Sem prejuízo dos recursos voluntários, **com cópia integral destes autos**, por ofício, comunique-se o julgamento à OAB (Seção de São Paulo), para a possível adoção das medidas administrativas – em tese – cabíveis.²¹

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual²², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁶ Lei nº 8.906/94, arts. 31 e 32.

¹⁷ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

¹⁸ STJ, AgInt nos ED em AREsp 762.075/MT, rel. Min. Felix Ficher, j. 19.12.2018; AgInt nos EREsp 1.539.725/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 09.08.2017; ED no AgInt no REsp 1.573.573/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 04.04.2017.

¹⁹ STJ, AgInt nos EDcl no AREsp. 1.988.359/MT, rel. Min. Moura Ribeiro, j. 24.10.2022. EDcl no AgInt no AREsp. 2.028.914/RJ, rel. Min. Francisco Falcão, j. 12.09.2022; AgInt no AREsp. 1.918.306/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.12.2021.

²⁰ CPC, art. 98, § 3º.

²¹ Lei nº 8.906/94, art. 34, XIV, XVII, XXIV e XXV.

²² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.